



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Portaria n.º 21 696:

Regula a situação das praças eliminadas dos cursos e tirocínios de pára-quedismo, a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42 075.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 683:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de execução do Plano Intercalar de Fomento, empréstimos ou subsídios nos termos da base VI da Lei n.º 2123.

Decreto n.º 46 684:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Interior, da Justiça, do Exército, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e da Saúde e Assistência e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça e da Educação Nacional e no orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 21 697:

Fixa os dias para o encerramento da caça a determinadas espécies nas regiões venatórias do Norte, Centro e Sul.

Declaração:

De ter sido, por despacho do Secretário de Estado do Comércio, aprovado o regime de preços e comércio de adubos, a vigorar na campanha de 1965-1966 (1 de Julho de 1965 a 30 de Junho de 1966).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 696

Convindo regulamentar a situação das praças eliminadas dos cursos e tirocínios, de pára-quedismo a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958;

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 16.º do Decreto n.º 40 395, de 23 de Novembro de 1955, e § único

do artigo 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os soldados recrutados ao abrigo da alínea d) do artigo 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, quando não obtenham aproveitamento nos cursos e tirocínios de pára-quedismo são transferidos para o Exército, onde cumprem a sua obrigação normal de serviço.

2.º Os soldados recrutados ao abrigo da alínea c) do artigo 4.º do Decreto n.º 42 075, de 31 de Dezembro de 1958, quando não obtenham aproveitamento nas escolas de recrutamento, nos cursos de pára-quedismo e nos tirocínios de pára-quedismo, passam à sua anterior situação de mancebos.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 3 de Dezembro de 1965. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 683

Para a execução do Plano Intercalar de Fomento nas províncias ultramarinas, cabe ao Governo Central, nos termos do n.º 1 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, providenciar sobre a obtenção dos recursos financeiros estranhos a cada uma delas.

No caso particular das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, as únicas fontes de financiamento previstas naquele Plano provêm da Administração Central do Estado, tornando-se portanto necessário estabelecer as condições em que serão concedidos os empréstimos e subsídios previstos, de harmonia com os princípios definidos pela aludida Lei n.º 2123.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Finanças a conceder às províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Timor, por força das disponibilidades do Tesouro, em cada um dos anos de execução do Plano Intercalar de Fomento, empréstimos ou subsídios, aprovados pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos,

nos termos da base vi da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964.

Art. 2.º Os empréstimos concedidos nos termos do artigo anterior serão reembolsados em 24 anuidades, vencendo-se a primeira em 31 de Dezembro do quinto ano posterior ao da sua concessão.

§ 1.º Os empréstimos vencem o juro anual de 4 por cento sobre o capital em dívida a partir da data do depósito do capital, pagável aos semestres, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

§ 2.º Nos termos do n.º 4 da base XIII da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, os empréstimos a conceder à província de Cabo Verde não vencerão juro enquanto se mantiver a sua actual situação financeira.

§ 3.º De harmonia com o disposto no n.º 5 da base XIII da referida Lei n.º 2123, os financiamentos à província de Timor serão concedidos a título de subsídio gratuito, reembolsável na medida das possibilidades orçamentais da província.

§ 4.º Fica ressalvado para o governo das províncias o direito de antecipação das amortizações estabelecidas para os empréstimos.

Art. 3.º Os empréstimos e financiamentos de que trata este diploma serão objecto de contrato a celebrar perante o director-geral da Fazenda Pública, devendo ficar clausulado, de modo especial:

1.º Que a província de Cabo Verde se obriga a enviar à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio do Ministério do Ultramar, até ao fim de cada ano em que hajam sido entregues capitais por conta do empréstimo, e enquanto este não for reembolsado, estudo da sua situação financeira para ser apreciado pelo Ministro das Finanças, o qual decidirá sobre a exigibilidade dos juros, de acordo com o Ministro do Ultramar.

2.º Que a província de Timor se obriga a enviar à Direcção-Geral da Fazenda Pública, nos mesmos prazos, por intermédio do Ministério do Ultramar, estudo idêntico ao referido no número anterior, para ser pela mesma forma apreciado, e ser fixado, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Ultramar, o início do reembolso dos subsídios.

Art. 4.º Serão inscritas anualmente no orçamento do Ministério do Ultramar, como despesa extraordinária, as importâncias dos empréstimos e subsídios a atribuir em cada ano ao abrigo do presente decreto-lei.

Art. 5.º Os encargos resultantes destes empréstimos e subsídios constituem despesa obrigatória e preferencial das províncias, devendo oportunamente ser inscritas nos respectivos orçamentos as importâncias correspondentes não só aos reembolsos como aos juros, de harmonia com as disposições deste diploma legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. Silva Cunha.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 684

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 46 671, de 7 de Agosto de 1965, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 2.º:

Do artigo 16.º, n.º 1) «Móveis»	—	5 000\$00
Para o artigo 17.º, n.º 2) «De móveis»	+	5 000\$00

Ministério do Interior

No capítulo 5.º:

Do artigo 63.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	1 160 000\$00
Para o artigo 65.º, n.º 4), alínea 1 «Subsídio para fardamento»	+	1 160 000\$00

No capítulo 7.º:

Do artigo 93.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	1 420 000\$00
Para o artigo 95.º, n.º 3), alínea 1 «Subsídio para fardamento»	+	1 420 000\$00

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 263.º, n.º 1) «Alimentação»	—	60 000\$00
Para o artigo 260.º, n.º 1) «Serviços clínicos»	+	60 000\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 357.º, n.º 1) «Alimentação»	—	6 622\$00
Para o artigo 355.º, n.º 2) «Luz»	+	6 622\$00

Ministério do Exército

No capítulo 2.º:

Do artigo 20.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	216 612\$90
Para o artigo 21.º, n.º 1), alínea 1 «Equipas terrestres e aéreas»	+	216 612\$90
Do artigo 27.º, n.º 1) «Transportes»	—	35 571\$00
Para o artigo 26.º, n.º 1) «Luz»	+	35 571\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 1.º:

Do artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros»	—	2 000\$00
Para o artigo 3.º, n.º 1) «Ajudas de custo»	+	2 000\$00
Artigo 16.º:		
Do n.º 1) «Impressos»	—	5 000\$00
Para o n.º 2) «Artigos de expediente»	+	5 000\$00

Do artigo 31.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	20 000\$00
Para o artigo 32.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 2 «Pagadores»	+	20 000\$00

No capítulo 3.º:

Do artigo 41.º, n.º 1) «Móveis»	—	1 500\$00
Para o artigo 42.º, n.º 1) «De móveis»	+	1 500\$00

No capítulo 4.º:

Do artigo 51.º, n.º 2) «Construções . . .», alínea 13 «Estádio Nacional — Hipódromo e instalações desportivas»	—	485 000\$00
Para o artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea 32 «Outros edifícios públicos»	+	485 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 430.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	15 800\$00
Para o artigo 431.º «Remunerações acidentais»:		
N.º 3) «Vencimentos variáveis de exercício . . .»	+	10 000\$00
N.º 4) «Horas extraordinárias . . .»	+	5 800\$00

Ministério da Economia

No capítulo 9.º:

Do artigo 185.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	1 830\$00
Do artigo 186.º «Outros encargos»:		
N.º 1) «Subsídios a cofres . . .», alínea 3 «Para concursos, . . .»	—	5 800\$00
N.º 2) «Missões de estudo . . .»	—	3 870\$00
Para o artigo 183.º, n.º 2) «Telefones»	+	11 500\$00

No capítulo 12.º:

Do artigo 228.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .»	—	7 600\$00
Para o artigo 225.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	7 600\$00

Ministério das Comunicações

No capítulo 4.º:

Do artigo 96.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	3 600\$00
Para o artigo 97.º, n.º 1) «Gratificações especiais»	+	3 600\$00

Ministério da Saúde e Assistência

No capítulo 3.º:

Do artigo 48.º, n.º 1) «Móveis», alínea 1 «Para a circunscrição da zona norte»	—	3 050\$00
Do artigo 49.º «Despesas de conservação . . .»:		
N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos: . . .»	—	2 500\$00
N.º 3) «De móveis», alínea 1 «Para a circunscrição da zona norte»	—	2 000\$00
Para o artigo 49.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 1 «Para embarcações . . . De Leixões e Foz do Douro»	+	7 550\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 39 629 000\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Encargos da dívida pública»:

Artigo 7.º, n.º 2), alínea 1 «Produto da remição de foros e venda de bens nacionais»		4 000 000\$00
--	--	---------------

Capítulo 8.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública»:

Artigo 7.º, n.º 2) «Telefones»	7 000\$00
Artigo 79.º, n.º 4) «Encargos concernentes ao Fundo Monetário Internacional»	119 790\$00

Tesourarias dos concelhos e bairros

Artigo 96.º «Outros encargos», n.º 2) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, ultramarinas ou estrangeiras», alínea 3 «Subsídio à Câmara Municipal de Mira» (f)	10 000\$00
---	------------

Capítulo 10.º «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos»:

Artigo 139.º, n.º 2) «Despesas com avaliações, . . .»	2 600 000\$00
---	---------------

Capítulo 15.º «Casa da Moeda»:

Artigo 194.º, n.º 1) «Matérias-primas . . .»	880 000\$00
Artigo 200.º, n.º 1) «Força motriz»	120 000\$00
	7 736 790\$00

Ministério do Interior

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral do Ministério»:

Artigo 13.º, n.º 1) «Móveis»	1 000\$00
Artigo 14.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos: . . .»	4 000\$00
N.º 2) «De móveis»	1 000\$00

Capítulo 6.º «Policia Internacional e de Defesa do Estado»:

Artigo 89.º, n.º 2) «Telefones»	50 000\$00
	56 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça — Policia Judiciária — Subdirectoria de Lisboa»:

Artigo 129.º, n.º 1) «Correios . . .»	500\$00
---	---------

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Cadeia Civil do Porto

Artigo 205.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	310 000\$00
---	-------------

Cadeia Penitenciária de Coimbra

Artigo 245.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	115 500\$00
---	-------------

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo

Artigo 286.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»	20 000\$00
--	------------

Prisão-Hospital de S. João de Deus

Artigo 302.º, n.º 2), alínea 1 «Drogas, . . .»	100 000\$00
--	-------------

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — Tribunal Central de Menores de Coimbra — Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra»:

Artigo 377.º, n.º 1) «Alimentação, . . .»	15 000\$00
---	------------

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Registos e do Notariado»:

Artigo 460.º, n.º 1) «Luz, . . .»	3 700\$00
---	-----------

Capítulo 7.º «Serviços médico-legais — Instituto de Medicina Legal de Lisboa»:

Artigo 475.º, n.º 1) «Móveis»	3 500\$00
	568 200\$00

Ministério do Exército**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército»:**

Artigo 12.º, n.º 1) «Aluguer de equipamentos mecanográficos» 19 717\$00

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Chefia do Serviço Cartográfico do Exército» (Lisboa):

Artigo 24.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor» 145 000\$00
 Artigo 25.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 48 607\$10
 218 324\$10

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna»:****Serviços internos da Direcção-Geral**

Artigo 13.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .» 56 000\$00

Serviços externos da Direcção-Geral

Artigo 32.º, n.º 2) «Custeio das casas que são propriedade do Estado» 35 000\$00
 Artigo 34.º, n.º 4) «Despesas de representação . . .» 50 000\$00
 141 000\$00

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 25 000\$00
 Artigo 8.º «Despesas de comunicações»:
 N.º 1) «Correios e telégrafos» 2 000\$00
 N.º 2) «Telefones» 5 000\$00
 N.º 3) «Transportes» 7 500\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:**Secretaria-Geral**

Artigo 18.º «Despesas de comunicações»:
 N.º 1) «Correios e telégrafos» 500\$00
 N.º 2) «Telefones» 3 500\$00

Pagadorias das obras públicas

Artigo 35.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 10 000\$00
 Artigo 36.º, n.º 1) «Luz, . . .» 2 000\$00
 Artigo 37.º, n.º 2) «Telefones» 2 000\$00

Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:

Artigo 44.º, n.º 1) «Luz, . . .» 1 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:

Artigo 51.º «Construções e obras novas», n.º 3) «Construções e melhoramentos a efectuar por contrapartida da inscrição de iguais quantias no orçamento das receitas do Estado, incluindo despesas de pessoal», alínea 12 «Estação de Estudos de Reprodução Animal, na Venda Nova — Construção de um pavilhão de isolamento para gado» 270 000\$00
 Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:
 N.º 3) «Despesas de conservação, reparação e melhoramentos de que o Estado será total ou parcialmente reembolsado», alínea 13 «Estação

de Estudos de Reprodução Animal, Venda Nova — Ampliação das instalações para animais de experiência de espécie ovina» 102 000\$00
 N.º 14) «Hospital-Colónia de Rovisco Pais — Instalações de sector de recuperação do mesmo Hospital e do laboratório de análises» 300 000\$00
 730 500\$00

Ministério do Ultramar**Capítulo 5.º «Direcção-Geral de Fazenda»:**

Artigo 51.º, n.º 1) «Impressos» 5 000\$00

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:****Instrução universitária****Universidade de Coimbra****Faculdade de Ciências**

Artigo 125.º, n.º 2) «Telefones» 2 100\$00

Universidade do Porto**Anexos à Faculdade de Ciências****Museu e Laboratório Mineralógico e Geológico**

Artigo 396.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . . 3 000\$00

Universidade Técnica de Lisboa**Instituto Superior Técnico**

Artigo 438.º, n.º 1) «Força motriz» 40 000\$00
 Artigo 438.º, n.º 4) «Para pagamento de trabalhos executados por conta de particulares . . .» 52 000\$00

Estabelecimentos diversos**Instituto de Hidrologia**

Artigo 493.º, n.º 2) «Pagamento de serviços . . .» 15 000\$00

Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Artigo 522.º, n.º 1) «Móveis» 33 000\$00
 Artigo 523.º «Despesas de conservação . . .»:
 N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos» 4 000\$00
 N.º 2) «De móveis» 5 000\$00

Artigo 524.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .» 8 000\$00

Instrução artística**Museu Monográfico de Conímbriga**

Artigo 592.º, n.º 1) «Publicidade . . .» . . . 14 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional»:**Ensino industrial e comercial****Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais****Artigo 829.º, n.º 2) «Impressos»:**

Escola Industrial e Comercial de Leiria 1 000\$00

Artigo 830.º, n.º 2) «Luz, . . .»:

Escola Industrial e Comercial de Leiria 5 000\$00
 Escola Técnica de Alcobça 4 000\$00
 Escola Técnica Elementar de Manuel da Maia, em Lisboa 10 000\$00
 Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso 5 000\$00
 24 000\$00

Ensino agrícola**Ensino médio****Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra**

Artigo 839.º, n.º 2) «De semoventes», alínea 2 «Veículos com motor»	11 451\$60
--	------------

Escola de Regentes Agrícolas de Évora

Artigo 856.º, n.º 2) «Pessoal contra- tado»	36 010\$00
Artigo 865.º, n.º 1) «Alimentação,»	40 000\$00

**Capítulo 8.º «Abono de família aos funcioná-
rios»:**

Artigo 943.º «Despesas com o abono de fa- mília aos funcionários»	500 000\$00
--	-------------

**Capítulo 10.º «Despesas de anos económicos
findos»:**

Artigo 945.º «Despesas de anos económicos findos»	500 000\$00
	1 288 561\$60

Ministério da Economia**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 5.º, n.º 2) «De semoventes», ali- nea 1 «Veículos com motor»	80 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1) «Luz,»	7 500\$00
Artigo 8.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 1) «Correios e telégrafos»	10 000\$00
N.º 2) «Telefones»	35 000\$00

Secretaria de Estado da Agricultura**Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Pe-
cuários — Estabelecimentos diversos — Esta-
ções de fomento pecuário»:**

Artigo 129.º, n.º 1) «Participações em co- branças»	600 000\$00
--	-------------

**Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Flo-
restais e Aquícolas»:**

Artigos 155.º «Outros encargos», n.º 11) «Es- tudos e trabalhos do Serviço de Reconhe- cimento e Ordenamento Agrário»	700 000\$00
---	-------------

Secretaria de Estado do Comércio**Capítulo 12.º «Comissão de Coordenação Econó-
mica»:**

Artigo 221.º, n.º 3) «Fardamentos,»	475\$00
Artigo 223.º, n.º 2) «De móveis»	4 250\$00

Secretaria de Estado da Indústria**Capítulo 17.º «Direcção-Geral dos Serviços
Eléctricos»:**

Artigo 289.º, n.º 1) «Publicidade»	14 200\$00
--	------------

Capítulo 19.º «Comissão dos Explosivos»:

Artigo 304.º, n.º 1) «Para pagamento de tra- balhos executados por conta de particula- res»	10 000\$00
---	------------

Capítulo 22.º «Acidentes em serviço»:

Artigo 318.º, n.º 1) «Para pagamento de des- pesas com assistência clínica,»	50 000\$00
---	------------

1 511 425\$00**Ministério das Comunicações****Capítulo 4.º «Aeronáutica civil — Aeroporto de
Santa Maria»:**

Artigo 97.º, n.º 1) «Gratificações especiais»	1 200\$00
---	-----------

**Capítulo 7.º «Administração dos Portos do
Douro e Leixões»:**

Artigo 160.º «Pagamento de serviços»	3 800 000\$00
--	---------------

Capítulo 14.º «Plano Intercalar de Fomento»:**Artigo 178.º, n.º 1) «Aeroportos,»:**

Alínea 1 «Aeroporto de Lisboa»	16 250 000\$00
Alínea 4 «Aeroporto da Madeira»	7 250 000\$00
	27 301 200\$00

Ministério da Saúde e Assistência**Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:**

Artigo 1.º, n.º 2) «Pessoal destacado»	2 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor»	75 000\$00

77 000\$00**39 629 000\$70**

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 70.º «Diversas receitas não classificadas»	66 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 120.º «Portos do Douro e Leixões»	3 800 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 178.º «Reembolso das despe- sas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	672 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 184.º «Reembolso de despe- sas realizadas de conta de particulares»	10 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 202.º «Reembolsos diversos»	240 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 250.º «Estabelecimentos zoo- técnicos»	600 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 263.º «Remição de foros e venda de bens nacionais»	4 000 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 279.º «Crédito externo — Classe II»	23 500 000\$00
	32 888 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 12.º	1 129 790\$00
Capítulo 8.º, artigo 74.º, n.º 1)	7 000\$00
Capítulo 10.º, artigo 127.º, n.º 1)	2 600 000\$00
	3 736 790\$00

Ministério do Interior

Capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 3)	6 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 84.º, n.º 5)	50 000\$00
	56 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 3.º, artigo 99.º, n.º 1)	70 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 188.º, n.º 1)	239 200\$00
Capítulo 4.º, artigo 197.º, n.º 1)	500\$00
Capítulo 5.º, artigo 437.º, n.º 1), alínea 1.	5 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 437.º, n.º 1), alínea 2.	5 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 445.º, n.º 1), alínea 1.	5 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 479.º, n.º 3), alínea 1.	3 500\$00
	328 200\$00

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 1)	39 587\$10
Capítulo 2.º, artigo 27.º, n.º 1)	14 020\$00
Capítulo 2.º, artigo 28.º, n.º 1)	140 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 351.º, n.º 5)	19 717\$00
	213 324\$10

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 24.º, n.º 1), alínea 2. . .	56 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 1)	85 000\$00
	141 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 2).	4 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 1)	5 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	1 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 10.º, n.º 1)	3 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1)	3 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 2)	3 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 1)	8 500\$00
Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1)	500\$00
Capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 3)	3 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 41.º, n.º 1)	1 000\$00
Capítulo 11.º, artigo 101.º	26 500\$00
	58 500\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 5.º, artigo 52.º, n.º 1)	5 000\$00
---	-----------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 3), alínea 6 . . .	82 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 1)	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 95.º, n.º 1)	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 104.º, n.º 1)	156 010\$00
Capítulo 3.º, artigo 118.º, n.º 1)	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 123.º, n.º 2)	2 100\$00
Capítulo 3.º, artigo 195.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 221.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 230.º, n.º 1)	80 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 335.º, n.º 1)	80 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 344.º, n.º 1)	30 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 388.º, n.º 1)	3 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 430.º, n.º 1)	30 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 439.º, n.º 1)	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 487.º, n.º 2)	15 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 527.º, n.º 2)	33 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 841.º, n.º 2)	11 451\$60
Capítulo 6.º, artigo 892.º, n.º 1), alínea 3 . . .	500 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 903.º, n.º 1)	100 000\$00
	1 222 561\$60

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 49.º, n.º 9)	22 500\$00
Capítulo 6.º, artigo 144.º, n.º 1)	700 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 149.º, n.º 1), alínea 4 . . .	5 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 149.º, n.º 1), alínea 5 . . .	10 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 154.º, n.º 2)	5 000\$00
Capítulo 12.º, artigo 228.º, n.º 1)	1 800\$00
Capítulo 12.º, artigo 228.º, n.º 2)	2 925\$00
Capítulo 15.º, artigo 267.º, n.º 3)	50 000\$00
Capítulo 17.º, artigo 283.º, n.º 1)	14 200\$00
Capítulo 18.º, artigo 294.º, n.º 1)	25 000\$00
Capítulo 18.º, artigo 301.º, n.º 1), alínea 1 . . .	15 000\$00
Capítulo 23.º, artigo 319.º	50 000\$00
	901 425\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 54.º, n.º 1)	1 200\$00
---	-----------

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1)	19 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 13.º, n.º 1)	8 000\$00
	77 000\$00
	39 629 000\$70

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 197.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 327 500\$.

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 205.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 115 000\$ para vestuário e calçado e 610 000\$ para alimentação . . .

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 245.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 114 500\$. . .

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 263.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 295 000\$. . .

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 357.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui 117 946\$. . .

Do Ministério da Educação Nacional

A observação (c) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 504.º, n.º 2), é alterada para:

Inclui vencimentos e salários para efeitos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Reforços:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

N.º 4), alínea 1 «Amortização de importâncias abonadas pelo Estado»	360 000\$00
N.º 8), alínea 2 «Fundo de melhoramentos»	3 420 000\$00
	3 800 000\$00

Contrapartida:

Receita ordinária:

Artigo 2.º «Imposto de cais»	3 800 000\$00
--	---------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Serviço de Caça, Pesca, Regime Florestal
e Protecção da Natureza

Portaria n.º 21 697

Atendendo ao proposto pelas Comissões Venatórias Regionais do Norte, Centro e Sul, nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 23 461, de 17 de Janeiro de 1934, alterado pelo Decreto n.º 24 441, de 30 de Agosto de 1934, nomeadamente no que se refere ao n.º 11.º do referido artigo;

Ouvida a Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que na presente época venatória:

a) Nas regiões venatórias do Centro e Sul seja encerrada a caça às espécies cinegéticas indígenas no próximo dia 31 de Dezembro;

b) Na região venatória do Norte seja encerrada a caça às espécies indígenas no próximo dia 15 de Dezembro;

c) Na região venatória do Norte, posteriormente ao próximo dia 15 de Dezembro, seja proibida a caça das galinholas e das restantes espécies não indígenas nos montados e pinhais, exceptuando a caça aos tordos, que será permitida, nos termos da lei, nos olivais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 3 de Dezembro de 1965. — O Secretário de Estado da Agricultura, Domingos Rosado Vitória Pires.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Secretário de Estado do Comércio de 7 de Outubro findo, foi aprovado o regime de preços e comércio de adubos a vigorar na campanha de 1965-1966 (1 de Julho de 1965 a 30 de Junho de 1966), tal como segue:

I) Venda a granel:

Adbos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, por 100 kg	Lucro comercial ilíquido, por 100 kg — Para um ou mais vagões (6%)	Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro mais próxima do destino, por 100 kg
Azotados				
Sulfato de amónio a 20/21 %	137\$50	8\$30	8\$50	154\$30
Fosfatados				
Superfosfato de cal a 18%	70\$70	(a)	8\$50	79\$20
Superfosfato de cal a 18% granulado	76\$70	(a)	8\$50	85\$20

II) Venda em sacos de papel ou de plástico de 50 kg:

Adbos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, a granel, por 100 kg	Natureza do saco e preço de duas embalagens	Lucro comercial ilíquido, por 100 kg		Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro mais próxima do destino, por 100 kg	
			Para um ou mais vagões (6%)	Para menos de um vagão (9%)		Para um ou mais vagões	Para menos de um vagão
Azotados							
Sulfato de amónio a 20/21 %	137\$50	Papel 11\$60	8\$90	13\$40	8\$50	166\$50	171\$00
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	137\$50	Papel 11\$60	8\$90	13\$40	8\$50	166\$50	171\$00
		Plástico 13\$50	9\$10	13\$60	8\$50	168\$60	173\$10
Diluições de nitrato de amónio a 26/26,5 %	174\$40	Papel 11\$60	11\$20	16\$70	8\$50	205\$70	211\$20
		Plástico 13\$50	11\$30	16\$90	8\$50	207\$70	213\$30
Sulfonitrato de amónio a 26 %	174\$40	Papel 11\$60	11\$20	16\$70	8\$50	205\$70	211\$20
		Plástico 13\$50	11\$30	16\$90	8\$50	207\$70	213\$30
Nitrato de cálcio a 15,5 %	122\$50	Papel 11\$60	8\$00	12\$10	8\$50	150\$60	154\$70
		Plástico 13\$50	8\$20	12\$20	8\$50	152\$70	156\$70
Ciananida cálcica a 20,5 % em pó oleosa	197\$50	Papel 10\$80	12\$50	18\$70	8\$50	229\$30	235\$50
		Plástico 13\$50	12\$70	19\$00	8\$50	232\$80	238\$50
Fosfatados							
Superfosfato de cal a 18%	70\$70	Papel 10\$30	(a)	(a)	8\$50	89\$50	
Superfosfato de cal a 18% granulado	76\$70	Papel 10\$30	(a)	(a)	8\$50	95\$50	
Superfosfato de cal a 42%	203\$10	Papel 10\$30	(a)	(a)	8\$50	221\$90	

III) Venda em fracções de saco:

Adubos	Preço de importação ou de venda pelo fabricante, a granel, por 100 kg	Preço da embalagem, por 100 kg	Lucro comercial líquido (12 %) por 100 kg	Encargo de manutenção e transporte para a estação de destino, por 100 kg	Preço máximo de venda à lavoura na estação de caminho de ferro mais próxima do destino, por quilograma
Azotados					
Sulfato de amónio a 20/21 %	137\$50	11\$60	17\$90	8\$50	1\$80
Diluições de nitrato de amónio a 20,5 %	137\$50	11\$60	17\$90	8\$50	1\$80
Diluições de nitrato de amónio a 26/26,5 %	174\$40	11\$60	22\$30	8\$50	2\$20
Sulfonitrato de amónio a 26 %	174\$40	11\$60	22\$30	8\$50	2\$20
Nitrato de cálcio a 15,5 %	122\$50	11\$60	16\$10	8\$50	1\$60
Cianamida cálcica a 20,5 % em pó oleosa	197\$50	10\$80	25\$00	8\$50	2\$40
Fosfatados					
Superfosfato de cal a 18 %	70\$70	10\$30	(a)	8\$50	\$90
Superfosfato de cal a 18 % granulado	76\$70	10\$30	(a)	8\$50	1\$00
Superfosfato de cal a 42 %	203\$10	10\$30	(a)	8\$50	2\$20

(a) O lucro comercial líquido dos superfosfatos de cal já está incluído nos preços de importação ou de venda pelo fabricante que constam destas tabelas, pelo que, de acordo com o n.º 3.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961, os preços de venda à lavoura não podem ser agravados com outros encargos de comercialização.

Nota

- 1) O fabricante e o revendedor são obrigados a fornecer o adubo nas embalagens previstas nesta tabela, desde que o comprador o pretenda. Quando, por conveniência do comprador, o adubo for entregue em sacos de juta ou de juta com polietileno, de 50 kg ou de 100 kg, o vendedor poderá debitar ao comprador as diferenças, homologadas pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, entre o preço desses sacos e o dos sacos de papel constantes nesta tabela, por 100 kg de adubo.
- 2) As vendas de vagão dizem respeito a quantidades de 10 000 kg ou múltiplo, de um mesmo adubo, expedidas na mesma ocasião e para a mesma estação de caminho de ferro.

IV) O preço dos adubos será sempre referido a 100 kg de peso bruto por líquido, excepto nas vendas em fracções de saco, em que poderá referir-se a 1 kg, conforme estabelece o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

V) Têm preços livres, embora sujeitos à homologação da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, os seguintes adubos: *nitrato de sódio, ureia, fosfato Thomas, cloreto de potássio, sulfato de potássio, adubos compostos, «complexos», químicos mistos e químico-orgânicos.*

VI) A homologação a que se refere o número anterior deverá ser requerida à Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos pelos fabricantes e importadores no prazo máximo de 30 dias assim estabelecido:

Para os adubos de produção nacional, a partir da publicação do presente regime no *Diário do Governo*, ou a partir do início da sua produção quando se trate de adubos cujo fabrico principie na campanha de 1965-1966;

Para os adubos importados, a partir da data do seu desalfandamento.

VII) Só é permitida a venda e o transporte a granel do sulfato de amónio a 20/21 por cento e do superfosfato de cal a 18 por cento em pó e granulado nas condições previstas no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

VIII) A Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos poderá autorizar os organismos da la-

voura e os produtores agrícolas a transportarem aqueles adubos a granel, utilizando meios rodoviários, sempre que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não esteja em condições de o poder efectuar. Quando assim suceder, os fabricantes não poderão cobrar os 80\$/t da tarifa uniforme de transporte, ficando este a cargo da entidade que adquirir o adubo.

IX) Dos adubos potássicos, só é permitida a venda à lavoura do cloreto de potássio a 50 por cento e do sulfato de potássio.

X) Nos adubos compostos, «complexos», químicos mistos e químico-orgânicos a soma das percentagens dos seus elementos fertilizadores não pode ser inferior a 15 por cento, contados em singelo, de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

XI) As remessas de detalhe serão oneradas com o encargo de 5\$/t sobre a tarifa uniforme em vigor de 80\$/t. Esse agravamento será suportado pela entidade comercial que efectuar a requisição, não se reflectindo portanto nos preços de venda à lavoura de qualquer adubo.

XII) Mantém-se o bónus de 65\$ por tonelada ao consumo de calcários moídos destinados a fins exclusivamente agrícolas e que obedecem às condições estabelecidas pela Portaria n.º 15 639, de 13 de Dezembro de 1955.

XIII) Nas facturas de venda de todos os adubos deverá constar claramente a formação do preço final de venda à lavoura a partir do preço de importação ou de venda pelo fabricante.

XIV) Os preços de venda à lavoura podem ser agravados com os encargos de transporte entre a estação de caminho de ferro do destino e o armazém do comerciante, desde que a Inspeção-Geral das Actividades Económicas fixe a importância que lhes corresponde, para cada caso, a requerimento do respectivo vendedor.

XV) Nas vendas a prazo não são admitidas onerações de que resulte o agravamento dos preços a pronto pagamento em mais do correspondente à taxa de desconto bancário, acrescida de 50 por cento, conforme o disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 18 859, de 6 de Dezembro de 1961.

Comissão de Coordenação Económica, 15 de Novembro de 1965. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.